



**ESTADO DE SANTA CATARINA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Gabinete Dep. Luciane Carminatti**

PROJETO DE LEI

Estabelece a exigência de garantia de igualdade salarial entre homens e mulheres às empresas que contratarem com o Poder Público Estadual.

Art. 1º □ Os órgãos da Administração Pública Direta, Indireta e Fundacional do Estado de Santa Catarina exigirão das empresas vencedoras de processos licitatórios pertinentes a obras e serviços, inclusive de publicidade, como condição para assinatura de contrato, a comprovação de igualdade salarial entre homens e mulheres com o mesmo cargo, atribuições e tempo de serviço, e com graus de instrução iguais ou equivalentes.

Art. 2º □ A empresa vencedora de processo licitatório deverá comprovar documentalmente o cumprimento da exigência de igualdade salarial em seu quadro de funcionários, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do resultado da licitação e prorrogável, justificadamente, por igual período e uma única vez, por meio de:

I □ documento assinado por contador responsável, contendo o nome de todos os funcionários e respectivos cargos, tempo de serviço, grau de instrução, raça declarada e remuneração; e

II □ relatório sobre ações afirmativas adotadas para garantir a igualdade de condições no ingresso e na ascensão profissional, e o combate às práticas discriminatórias, inclusive de raça, e à ocorrência de assédios moral e sexual na empresa, pelo menos nas áreas de:

a) política de benefícios;

b) recrutamento e seleção;

c) capacitação e treinamento.

Art. 3º A exigência de que trata os artigos 1º e 2º desta Lei deverão constar dos editais de licitação publicados pelos órgãos públicos estaduais.

Art. 4º A empresa vencedora de processo licitatório que não comprovar o cumprimento das condições impostas por esta Lei ficará impedida de assinar o respectivo termo de contrato, ficando a Administração Pública autorizada a convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação, de acordo com o disposto pela lei federal que dispõe sobre licitações.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões, de março de 2023.

Deputada Luciane Carminatti

JUSTIFICATIVA

Atualmente, a desigualdade salarial entre homens e mulheres é uma realidade no mercado de trabalho, e tal situação é discriminatória. A diferença salarial ocorre quando os indivíduos com as mesmas habilitações, que realizam trabalhos semelhantes tem diferença em sua remuneração.

Dados do 3º trimestre de 2022 da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revelam que o Brasil contava com 89,6 milhões de mulheres com 14 anos ou mais, das quais 47,9 milhões faziam parte da força de trabalho.

Esses mesmos dados mostram que a diferença salarial era de 21% (média geral das profissões), podendo ter variações percentuais para cima ou para baixo, dependendo das profissões.

A Constituição Federal já prevê entre seus dispositivos que deve existir a equidade salarial entre trabalhadores e trabalhadoras. Porém, tais medidas ainda não são suficientes para garantir o avanço na eliminação da diferença salarial.

São necessárias medidas complementares para dar efetividade a esses dispositivos constitucionais.

Cabe destacar que apresento a presente proposição, inspirada no Projeto de Lei da Deputada Alessandra Campêlo e do Deputado Delegado Pércles, que tramitou na Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e transformou-se na Lei Estadual nº 5.185, de 25 de maio de 2020.

Pelas razões aqui expostas, solicito aos colegas Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das sessões, de março de 2023.

Deputada Luciane Carminatti



ELEGIS
Sistema de
Processo
Legislativo
Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Luciane Maria Carminatti**, em 08/03/2023, às 18:55.
